PROPOSIÇÃO

PROCESSO Nº 1.01161/2021-99

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

PROPONENTE: Corregedor Nacional, Conselheiro Rinaldo Reis Lima

E M E N T A

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL. UTILIZAÇÃO PREFERENCIAL DO MEIO ELETRÔNICO PARA A COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, INCLUSIVE PARA OS PROCESSOS QUE POSSAM RESULTAR EM APLICAÇÃO DE SANÇÕES DISCIPLINARES. APROVAÇÃO DA PROPOSIÇÃO NA FORMA DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:28:42

PROPOSIÇÃO

PROCESSO Nº 1.01161/2021-99

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

PROPONENTE: então Corregedor Nacional, Conselheiro Rinaldo Reis Lima

R E L A T Ó R I O

O EXMO. CONSELHEIRO OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.:

Cuida-se de Proposição de Emenda Regimental apresentada pelo então **Corregedor Nacional, Conselheiro Rinaldo Reis Lima**, durante a 13ª Sessão Ordinária de 2021, em 13 de setembro de 2021, *"com o escopo de incluir o art. 41- A e alterar os arts. 41, 90, 92 e 96, todos do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução nº 92, de 13 de março de 2013), assim como de alterar o art. 21 da Resolução nº 119, de 24 de fevereiro de 2015, para dispor sobre a utilização preferencial do meio eletrônico para a comunicação dos atos processuais no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, inclusive para os processos que possam resultar em aplicação de sanções disciplinares"*.

2. A proposição pretende incluir um artigo e alterar quatro artigos no Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (RI/CNMP), bem como modificar um dispositivo da Resolução nº 119, de 24 de fevereiro de 2015.

3. Apresentam-se, assim, quadros comparativos com as redações atuais e as alterações pretendidas com a eventual aprovação da presente proposição:

REDAÇÃO ATUAL DO RI/CNMP	REDAÇÃO DA PROPOSIÇÃO
Art. 41. As partes e demais interessados serão intimados dos atos processuais por meio de publicação no Diário Eletrônico do Conselho. § 1º A juízo do Relator, além da forma prevista no caput deste artigo, a intimação	Art. 41. As partes e demais interessados serão intimados dos atos processuais por meio de publicação no Diário Eletrônico do Conselho. § 1º A juízo do Relator, além da forma prevista no caput deste artigo, a intimação

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:28:42

poderá ser: I – por carta registrada, com aviso de recebimento; II – pessoalmente, por servidor designado; III – por meio eletrônico, na forma dos §§ 2º e 4º deste artigo; IV – por edital publicado no Diário Eletrônico do CNMP ou, conforme o caso, no Diário Oficial da União. § 2º No processo originado por requerimento eletrônico, as intimações serão preferencialmente realizadas na forma do inciso III. § 3º A parte ou interessado poderá solicitar sejam as intimações enviadas para o endereço eletrônico ou número de fac-símile que espontaneamente informar, ou que utilizar para remeter documento ao Conselho, casos em que não poderá alegar ausência de comunicação. § 4º A intimação por correio eletrônico deverá ser certificada e juntada aos autos, mediante termo do qual conste dia, hora e endereço eletrônico. § 5º Nos feitos de que possa resultar aplicação de sanção disciplinar, as intimações do requerido serão realizadas na forma do inciso II, do § 1º deste artigo, ou na forma do inciso IV do mesmo parágrafo, se não encontrado. § 6º Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço residencial, profissional ou eletrônico declinado na inicial, bem como por meio do sistema de processo eletrônico, cabendo às partes manter atualizados os respectivos endereços. § 7º Quando o membro ou servidor do Ministério Público a ser intimado na	poderá ser: I – por carta registrada, com aviso de recebimento; II – pessoalmente, por servidor designado; III – por meio eletrônico, na forma dos §§ 2º e 4º deste artigo; IV – por edital publicado no Diário Eletrônico do CNMP ou, conforme o caso, no Diário Oficial da União. § 2º No processo originado por requerimento eletrônico, as intimações serão preferencialmente realizadas na forma do inciso III. § 3º A parte ou interessado poderá solicitar sejam as intimações enviadas para o endereço eletrônico que espontaneamente informar, ou que utilizar para remeter documento ao Conselho, casos em que não poderá alegar ausência de comunicação. § 4º A intimação por correio eletrônico deverá ser certificada e juntada aos autos, mediante termo do qual conste dia, hora e endereço eletrônico. ~~§ 5º Nos feitos de que possa resultar aplicação de sanção disciplinar, as intimações do requerido serão realizadas na forma do inciso II, do § 1º deste artigo, ou na forma do inciso IV do mesmo parágrafo, se não encontrado.~~ § 5º Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço residencial, profissional ou eletrônico declinado na inicial, bem como por meio do sistema de processo eletrônico, cabendo às partes manter atualizados os respectivos endereços. § 6º Quando o membro ou servidor do Ministério Público a ser intimado na

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:28:42

forma do inciso II do § 1º deste artigo tiver domicílio fora do Distrito Federal, os mandados de intimação pessoal serão encaminhados à chefia correspondente, que lhes dará cumprimento. § 8º Ato da Secretaria-Geral disciplinará a elaboração, a expedição e o controle da entrega das intimações.	forma do inciso II do § 1º deste artigo tiver domicílio fora do Distrito Federal, os mandados de intimação pessoal serão encaminhados à chefia correspondente, que lhes dará cumprimento. § 7º Ato da Secretaria-Geral disciplinará a elaboração, a expedição e o controle da entrega das intimações.
Sem dispositivo correspondente	Art. 41-A. Nos processos de que possa resultar aplicação de sanção disciplinar, a citação do requerido será realizada preferencialmente por correio eletrônico, por meio do endereço (e-mail) cadastrado no Sistema de Cadastro de Membros do Ministério Público ou em outro banco de dados do Conselho Nacional do Ministério Público. § 1º O requerido deverá confirmar o recebimento da citação, em até 3 (três) dias úteis, contados da data de envio, por meio de resposta ao endereço eletrônico do remetente. § 2º A mensagem eletrônica encaminhada ao requerido e a respectiva confirmação de recebimento deverão ser juntadas aos autos. § 3º A ausência de confirmação de recebimento, no prazo previsto no § 1º, implicará a realização da citação do requerido na forma do inciso II, do § 1º do art. 41, ou na forma do inciso IV do mesmo parágrafo, se não encontrado. § 4º Na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, o requerido deverá apresentar justificativa para a ausência de confirmação do recebimento da citação por correio eletrônico e, se assim o desejar, informar outro endereço eletrônico para receber intimações. § 5º A ausência injustificada de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:28:42

	confirmação de recebimento da citação por correio eletrônico ensejará a apuração, em procedimento autônomo, da responsabilidade disciplinar do requerido. § 6º O comparecimento espontâneo do requerido supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de sua defesa. § 7º Após a primeira manifestação nos autos, as intimações do requerido para todos os atos do processo, inclusive quanto à inclusão do feito em pauta, serão realizadas na forma inciso III, do § 1º do art. 41.
Art. 90. O processo administrativo disciplinar terá prazo de conclusão de noventa dias, a contar do referendo da decisão de instauração pelo Plenário, prorrogável, motivadamente, pelo Relator, em decisão a ser referendada pelo Plenário na primeira sessão subsequente. Parágrafo único. A inclusão do feito em pauta, seguida da publicação no Diário Eletrônico do Conselho e da intimação pessoal do acusado, prorroga automaticamente o prazo a que se refere o caput até o julgamento definitivo do processo administrativo disciplinar pelo Plenário.	Art. 90. O processo administrativo disciplinar terá prazo de conclusão de noventa dias, a contar do referendo da decisão de instauração pelo Plenário, prorrogável, motivadamente, pelo Relator, em decisão a ser referendada pelo Plenário na primeira sessão subsequente. Parágrafo único. A inclusão do feito em pauta, seguida da publicação no Diário Eletrônico do Conselho e da intimação do acusado, na forma do art. 41- A, § 7º, prorroga automaticamente o prazo a que se refere o caput até o julgamento definitivo do processo administrativo disciplinar pelo Plenário.
Art. 92. O acusado será citado pessoalmente, recebendo cópia integral dos autos em meio digital, sendo-lhe concedido o prazo de dez dias, contados da citação, para apresentar defesa prévia. § 1º Após a citação, o Relator produzirá cópia dos autos em meio digital e a entregará ao acusado, mediante solicitação escrita. § 2º Se o acusado não for encontrado ou furtar-se à citação, será citado por edital	Art. 92. O acusado será citado na forma do art. 41-A, sendo-lhe concedido o prazo de dez dias, contados da citação, para apresentar defesa prévia. § 1º Após a citação, o Relator concederá ao acusado, por meio do Sistema Elo ou de outro sistema informático que vier a substituí-lo, acesso aos autos em meio digital. § 2º Se o acusado não for encontrado ou furtar-se à citação, será citado por edital

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:28:42

publicado uma vez no Diário Eletrônico do Conselho, concedendo-lhe o prazo do caput deste artigo para apresentar defesa prévia. § 3º Se o acusado não atender à citação e não se fizer representar por procurador, será declarado revel, designando-se-lhe defensor dativo, sem prejuízo de seu direito à indicação, a qualquer tempo, de defensor de sua preferência. § 4º O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado ou, no caso de mudança de domicílio, não comunicar o novo endereço.	publicado uma vez no Diário Eletrônico do Conselho, concedendo-lhe o prazo do caput deste artigo para apresentar defesa prévia. § 3º Se o acusado não atender à citação e não se fizer representar por procurador, será declarado revel, designando-se-lhe defensor dativo, sem prejuízo de seu direito à indicação, a qualquer tempo, de defensor de sua preferência. § 4º O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado na forma do art. 41-A, deixar de comparecer sem motivo justificado ou, no caso de mudança de endereço eletrônico, não comunicar o novo endereço.
Art. 96. As testemunhas serão intimadas por mandado, devendo a segunda via ser juntada aos autos, com o ciente do intimado.	Art. 96. A intimação das testemunhas será realizada preferencialmente por correio eletrônico. § 1º A mensagem eletrônica que encaminhar a intimação deverá conter instrução à testemunha para confirmar seu recebimento, em até 3 (três) dias úteis, contados da data de envio, por meio de resposta ao endereço eletrônico do remetente. § 2º A mensagem eletrônica encaminhada à testemunha e a respectiva confirmação de recebimento deverão ser juntadas aos autos. § 3º A intimação deverá ser encaminhada ao endereço eletrônico funcional da testemunha, se membro ou servidor do Ministério Público da União ou dos estados, ou a outro endereço cadastrado no banco de dados do Conselho Nacional do Ministério Público, nas demais hipóteses. § 4º Se o endereço eletrônico da testemunha for desconhecido ou se, encaminhada a intimação por correio eletrônico, não houver confirmação de seu recebimento no prazo previsto no § 1º, a

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:28:42

	intimação será realizada por mandado, devendo a segunda via ser juntada aos autos, com o ciente da testemunha.

REDAÇÃO ATUAL DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 119/2015	REDAÇÃO DA PROPOSIÇÃO
Art. 21. Nos processos de que possa resultar aplicação de sanção disciplinar, os atos de comunicação do requerido serão realizados pessoalmente por servidor designado, devendo o cumprimento da diligência ser registrado em certidão circunstanciada, a ser digitalizada e juntada aos autos digitais. §1º A contrafé será guardada em meio físico até o trânsito em julgado da decisão final do processo ou, quando admitida, até o final do prazo para a propositura de revisão. §2º Após o transcurso do prazo mencionado no parágrafo anterior, a destruição do original dar-se-á na forma e nos termos da legislação pertinente.	Art. 21. Nos processos de que possa resultar aplicação de sanção disciplinar, os atos de comunicação do requerido observarão as regras previstas no Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. § 1º Na hipótese de o ato de comunicação ser realizado por servidor designado, o cumprimento da diligência deverá ser registrado em certidão circunstanciada, a ser digitalizada e juntada aos autos digitais. §2º A contrafé será guardada em meio físico até o trânsito em julgado da decisão final do processo ou, quando admitida, até o final do prazo para a propositura de revisão. §3º Após o transcurso do prazo mencionado no parágrafo anterior, a destruição do original dar-se-á na forma e nos termos da legislação pertinente.

4. O proponente assim fundamenta a necessidade de aprovação da Emenda Regimental pelo CNMP:

> "Trata-se de Proposição de Emenda Regimental com o escopo de incluir o art. 41- A e alterar os arts. 41, 90, 92 e 96, todos do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (Resolução nº 92, de 13 de março de 2013), assim como de alterar o art. 21 da Resolução nº 119, de 24 de fevereiro de 2015, para dispor sobre a utilização preferencial do meio eletrônico para a

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:28:42

comunicação dos atos processuais no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, inclusive para os processos que possam resultar em aplicação de sanções disciplinares.

A presente proposição objetiva atender à necessidade de permanente aprimoramento e racionalização dos atos processuais no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, adequando-se os procedimentos do Órgão à evolução da tecnologia da informação, conferindo aos atos processuais maior celeridade, economicidade e segurança.

Conformando-se com o atual estágio dos meios tecnológicos disponíveis a todos os integrantes dos Ministérios Públicos no Brasil, considero que as comunicações por meio eletrônico conferem significativa celeridade à tramitação processual, além de serem menos onerosas ao erário em relação a outras modalidades, a exemplo da correspondência em meio físico e/ou por servidor designado.

Outrossim, não se pode olvidar que as comunicações eletrônicas conferem maior segurança no registro e armazenamento das informações geradas em meio digital.

Ademais, deve-se levar em consideração a recente publicação da Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, que alterou a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer a citação por meio eletrônico como modalidade preferencial para a realização daquele ato processual."

5. Em 14/9/2021, a proposição foi distribuída a este Relator.

6. Aos 20/9/2021, determinou-se a cientificação de seu teor aos demais conselheiros, às chefias das unidades e dos ramos do Ministério Público brasileiro e suas respectivas associações, bem como ao presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPG) e ao presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, nos termos dos arts. 148, §2º, e 149, do RI/CNMP (p. 11-12).

7. O Ministério Público do Estado de Alagoas e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro louvaram a iniciativa da proposição e informaram não ter sugestões a apresentar (p. 15 e 80-83).

8. O Ministério Público do Estado de Minas Gerais manifestou-se

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:28:42

favoravelmente à aprovação da proposição, pois *"a proposta de emenda ao regimento desse Conselho é cabível, necessária e trará consequências positivas, garantindo maior eficiência aos procedimentos do Órgão, com maior celeridade e economia ao erário, e maior segurança no registro e armazenamento dos atos processuais gerados no meio digital"* (p. 17-19).

9. O Ministério Público do Estado do Amapá, o Ministério Público do Estado do Acre, o Ministério Público Militar e o Ministério Público do Estado de Mato Grosso informaram não ter sugestões a apresentar (p. 22, 24, 77 e 98).

10. O Ministério Público do Estado de Sergipe informou que encaminhou a presente proposição a todos os membros do Ministério Público de Sergipe e ao presidente da Associação Sergipana do Ministério Público (p. 27-75).

11. O Ministério Público do Trabalho sugeriu que a proposição compreenda a possibilidade de que os atos de comunicação processual também sejam realizados por meio de aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares. Assim, apresentou a seguinte proposta redacional (p. 84-96):

REDAÇÃO DA PROPOSIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA PELO MPT
Art. 41. As partes e demais interessados serão intimados dos atos processuais por meio de publicação no Diário Eletrônico do Conselho.	Art. 41. As partes e demais interessados serão intimados dos atos processuais por meio de publicação no Diário Eletrônico do Conselho.
§ 1º A juízo do Relator, além da forma prevista no caput deste artigo, a intimação poderá ser:	§ 1º A juízo do Relator, além da forma prevista no caput deste artigo, a intimação poderá ser:
I – por carta registrada, com aviso de recebimento;	I – por carta registrada, com aviso de recebimento;
II – pessoalmente, por servidor designado;	II – pessoalmente, por servidor designado;
III – por meio eletrônico, na forma dos §§ 2º e 4º deste artigo;	III – por meio eletrônico, na forma dos §§ 2º e 4º deste artigo;
IV – por edital publicado no Diário Eletrônico do CNMP ou, conforme o caso,	IV – por edital publicado no Diário Eletrônico do CNMP ou, conforme o caso,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:28:42

no Diário Oficial da União.	no Diário Oficial da União.
§ 2º No processo originado por requerimento eletrônico, as intimações serão preferencialmente realizadas na forma do inciso III.	§ 2º No processo originado por requerimento eletrônico, as intimações serão preferencialmente realizadas na forma do inciso III.
§ 3º A parte ou interessado poderá solicitar sejam as intimações enviadas para o endereço eletrônico que espontaneamente informar, ou que utilizar para remeter documento ao Conselho, casos em que não poderá alegar ausência de comunicação.	§ 3º A parte ou interessado poderá solicitar sejam as intimações enviadas para o endereço eletrônico ou por aplicativo de mensagens instantâneas que espontaneamente informar, ou que utilizar para remeter documento ao Conselho, casos em que não poderá alegar ausência de comunicação.
§ 4º A intimação por correio eletrônico deverá ser certificada e juntada aos autos, mediante termo do qual conste dia, hora e endereço eletrônico.	§ 4º A intimação por correio eletrônico deverá ser certificada e juntada aos autos, mediante termo do qual conste dia, hora e endereço eletrônico.
~~§ 5º Nos feitos de que possa resultar aplicação de sanção disciplinar, as intimações do requerido serão realizadas na forma do inciso II, do § 1º deste artigo, ou na forma do inciso IV do mesmo parágrafo, se não encontrado.~~	~~§ 5º Nos feitos de que possa resultar aplicação de sanção disciplinar, as intimações do requerido serão realizadas na forma do inciso II, do § 1º deste artigo, ou na forma do inciso IV do mesmo parágrafo, se não encontrado.~~
§ 5º Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço residencial, profissional ou eletrônico declinado na inicial, bem como por meio do sistema de processo eletrônico, cabendo às partes manter atualizados os respectivos endereços.	§ 5º Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço residencial, profissional ou eletrônico declinado na inicial, bem como por meio do sistema de processo eletrônico, cabendo às partes manter atualizados os respectivos endereços.
§ 6º Quando o membro ou servidor do Ministério Público a ser intimado na forma do inciso II do § 1º deste artigo tiver domicílio fora do Distrito Federal, os mandados de intimação pessoal serão encaminhados à chefia correspondente, que lhes dará cumprimento.	§ 6º Quando o membro ou servidor do Ministério Público a ser intimado na forma do inciso II do § 1º deste artigo tiver domicílio fora do Distrito Federal, os mandados de intimação pessoal serão encaminhados à chefia correspondente, que lhes dará cumprimento.
§ 7º Ato da Secretaria-Geral disciplinará a elaboração, a expedição e o controle da entrega das intimações.	§ 7º Ato da Secretaria-Geral disciplinará a elaboração, a expedição e o controle da entrega das intimações.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:28:42

Art. 41-A. Nos processos de que possa resultar aplicação de sanção disciplinar, a citação do requerido será realizada preferencialmente por correio eletrônico, por meio do endereço (e-mail) cadastrado no Sistema de Cadastro de Membros do Ministério Público ou em outro banco de dados do Conselho Nacional do Ministério Público.	Art. 41-A. Nos processos de que possa resultar aplicação de sanção disciplinar, a citação do requerido será realizada preferencialmente por meio eletrônico, por meio de correio eletrônico cadastrado no Sistema de Cadastro de Membros do Ministério Público ou em outro banco de dados do Conselho Nacional do Ministério Público ou por meio de aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares.
§ 1º O requerido deverá confirmar o recebimento da citação, em até 3 (três) dias úteis, contados da data de envio, por meio de resposta ao endereço eletrônico do remetente.	§ 1º O requerido deverá confirmar o recebimento da citação, em até 3 (três) dias úteis, contados da data de envio, por meio de resposta ao endereço eletrônico do remetente ou mediante resposta por mensagem instantânea.
§ 2º A mensagem eletrônica encaminhada ao requerido e a respectiva confirmação de recebimento deverão ser juntadas aos autos.	§ 2º A mensagem eletrônica encaminhada ao requerido e a respectiva confirmação de recebimento deverão ser juntadas aos autos.
§ 3º A ausência de confirmação de recebimento, no prazo previsto no § 1º, implicará a realização da citação do requerido na forma do inciso II, do § 1º do art. 41, ou na forma do inciso IV do mesmo parágrafo, se não encontrado.	§ 3º A ausência de confirmação de recebimento, no prazo previsto no § 1º, implicará a realização da citação do requerido na forma do inciso II, do § 1º do art. 41, ou na forma do inciso IV do mesmo parágrafo, se não encontrado.
§ 4º Na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, o requerido deverá apresentar justificativa para a ausência de confirmação do recebimento da citação por correio eletrônico e, se assim o desejar, informar outro endereço eletrônico para receber intimações.	§ 4º Na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, o requerido deverá apresentar justificativa para a ausência de confirmação do recebimento da citação por correio eletrônico ou por aplicativo de mensagens instantâneas e, se assim o desejar, informar outro endereço eletrônico para receber intimações ou outro número de telefone móvel pessoal, seja funcional ou particular.
§ 5º A ausência injustificada de confirmação de recebimento da citação por correio eletrônico ensejará a apuração, em procedimento autônomo, da responsabilidade disciplinar do requerido.	§ 5º A ausência injustificada de confirmação de recebimento da citação por correio eletrônico ou por aplicativo de mensagens instantâneas ensejará a apuração, em procedimento autônomo, da responsabilidade disciplinar do requerido.
§ 6º O comparecimento espontâneo do requerido supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de sua defesa.	
§ 7º Após a primeira manifestação nos autos, as intimações do requerido para	

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:28:42

todos os atos do processo, inclusive quanto à inclusão do feito em pauta, serão realizadas na forma inciso III, do § 1º do art. 41.	§ 6º O comparecimento espontâneo do requerido supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de sua defesa. § 7º Após a primeira manifestação nos autos, as intimações do requerido para todos os atos do processo, inclusive quanto à inclusão do feito em pauta, serão realizadas na forma inciso III, do § 1º do art. 41.
Art. 90. O processo administrativo disciplinar terá prazo de conclusão de noventa dias, a contar do referendo da decisão de instauração pelo Plenário, prorrogável, motivadamente, pelo Relator, em decisão a ser referendada pelo Plenário na primeira sessão subsequente. Parágrafo único. A inclusão do feito em pauta, seguida da publicação no Diário Eletrônico do Conselho e da intimação do acusado, na forma do art. 41- A, § 7º, prorroga automaticamente o prazo a que se refere o caput até o julgamento definitivo do processo administrativo disciplinar pelo Plenário.	Sem alterações
Art. 92. O acusado será citado na forma do art. 41-A, sendo-lhe concedido o prazo de dez dias, contados da citação, para apresentar defesa prévia. § 1º Após a citação, o Relator concederá ao acusado, por meio do Sistema Elo ou de outro sistema informático que vier a substituí-lo, acesso aos autos em meio digital. § 2º Se o acusado não for encontrado ou furtar-se à citação, será citado por edital publicado uma vez no Diário Eletrônico do Conselho, concedendo-lhe o prazo do caput deste artigo para apresentar defesa prévia.	Art. 92. O acusado será citado na forma do art. 41-A, sendo-lhe concedido o prazo de dez dias, contados da citação, para apresentar defesa prévia. § 1º Após a citação, o Relator concederá ao acusado, por meio do Sistema Elo ou de outro sistema informático que vier a substituí-lo, acesso aos autos em meio digital. § 2º Se o acusado não for encontrado ou furtar-se à citação, será citado por edital publicado uma vez no Diário Eletrônico do Conselho, concedendo-lhe o prazo do caput deste artigo para apresentar defesa prévia.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:28:42

§ 3º Se o acusado não atender à citação e não se fizer representar por procurador, será declarado revel, designando-se-lhe defensor dativo, sem prejuízo de seu direito à indicação, a qualquer tempo, de defensor de sua preferência. § 4º O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado na forma do art. 41-A, deixar de comparecer sem motivo justificado ou, no caso de mudança de endereço eletrônico, não comunicar o novo endereço.	§ 3º Se o acusado não atender à citação e não se fizer representar por procurador, será declarado revel, designando-se-lhe defensor dativo, sem prejuízo de seu direito à indicação, a qualquer tempo, de defensor de sua preferência. § 4º O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado na forma do art. 41-A, deixar de comparecer sem motivo justificado ou, no caso de mudança de endereço eletrônico ou número de telefone móvel, não comunicar os novos dados.
Art. 96. A intimação das testemunhas será realizada preferencialmente por correio eletrônico. § 1º A mensagem eletrônica que encaminhar a intimação deverá conter instrução à testemunha para confirmar seu recebimento, em até 3 (três) dias úteis, contados da data de envio, por meio de resposta ao endereço eletrônico do remetente. § 2º A mensagem eletrônica encaminhada à testemunha e a respectiva confirmação de recebimento deverão ser juntadas aos autos. § 3º A intimação deverá ser encaminhada ao endereço eletrônico funcional da testemunha, se membro ou servidor do Ministério Público da União ou dos estados, ou a outro endereço cadastrado no banco de dados do Conselho Nacional do Ministério Público, nas demais hipóteses. § 4º Se o endereço eletrônico da testemunha for desconhecido ou se, encaminhada a intimação por correio eletrônico, não houver confirmação de seu recebimento no prazo previsto no § 1º, a intimação será realizada por mandado, devendo a segunda via ser juntada aos autos, com o ciente da testemunha.	Art. 96. A intimação das testemunhas será realizada preferencialmente por correio eletrônico, por aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares. § 1º A mensagem eletrônica que encaminhar a intimação deverá conter instrução à testemunha para confirmar seu recebimento, em até 3 (três) dias úteis, contados da data de envio, por meio de resposta ao endereço eletrônico do remetente ou mediante resposta por aplicativo de mensagem instantânea. § 2º A mensagem eletrônica encaminhada à testemunha e a respectiva confirmação de recebimento deverão ser juntadas aos autos. § 3º A intimação deverá ser encaminhada ao endereço eletrônico funcional da testemunha, se membro ou servidor do Ministério Público da União ou dos estados, ou a outro endereço cadastrado no banco de dados do Conselho Nacional do Ministério Público, podendo também ser utilizado aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares. § 4º Se o endereço eletrônico ou número de telefone móvel da testemunha forem desconhecidos ou se, encaminhada a

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:28:42

	intimação por meio eletrônico, não houver confirmação de seu recebimento no prazo previsto no § 1º, a intimação será realizada por mandado, devendo a segunda via ser juntada aos autos, com o ciente da testemunha.

REDAÇÃO DA PROPOSIÇÃO	REDAÇÃO SUGERIDA PELO MPT
Art. 21. Nos processos de que possa resultar aplicação de sanção disciplinar, os atos de comunicação do requerido observarão as regras previstas no Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público. § 1º Na hipótese de o ato de comunicação ser realizado por servidor designado, o cumprimento da diligência deverá ser registrado em certidão circunstanciada, a ser digitalizada e juntada aos autos digitais. §2º A contrafé será guardada em meio físico até o trânsito em julgado da decisão final do processo ou, quando admitida, até o final do prazo para a propositura de revisão. §3º Após o transcurso do prazo mencionado no parágrafo anterior, a destruição do original dar-se-á na forma e nos termos da legislação pertinente.	Sem alterações

12. É o relatório.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:28:42

PROPOSIÇÃO

PROCESSO Nº 1.01161/2021-99

RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.

PROPONENTE: então Corregedor Nacional, Conselheiro Rinaldo Reis Lima

V O T O

O EXMO. CONSELHEIRO OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.:

13. Cuida-se de proposta de Emenda Regimental apresentada pelo então **Corregedor Nacional, Conselheiro Rinaldo Reis Lima**, durante a 13ª Sessão Ordinária de 2021, em 13 de setembro de 2021, com o objetivo de dispor sobre a utilização preferencial do meio eletrônico para a comunicação dos atos processuais no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, inclusive para os processos dos quais possam resultar em aplicação de sanções disciplinares.

14. A proposição não contém vício formal de constitucionalidade. A matéria tem fundamento no poder regulamentar concedido ao Conselho Nacional do Ministério Público pelo art. 130-A, §2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988:

> "Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de quatorze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:
>
> .....
>
> § 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo lhe:
>
> I – zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;"

15. As normas estabelecidas pela emenda regimental proposta não apresentam

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:28:42

inovações autônomas à ordem jurídica. Elas apenas regulamentam a sistemática de comunicação dos atos processuais no âmbito do CNMP. Trata-se da especificação de procedimentos a serem adotados internamente por este Conselho Nacional. Nesse sentido, não há usurpação da atividade legislativa federal ou violação ao princípio da legalidade (arts. 5º, inciso II, e 22, inciso I, da CF/88).

16. Em relação à adequação da proposição ao conteúdo material da Constituição Federal, não se identificam óbices à aprovação da matéria. Em atenção, contudo, à contribuição oferecida pelo MPT, formula-se um substitutivo que, como se verá, busca aprimorar o texto original da proposição.

17. Quanto à juridicidade, observa-se que a proposta de emenda regimental possui as necessárias características de generalidade e abstração. Seus comandos dirigem-se aos integrantes do CNMP e referem-se a quaisquer situações futuras abrangidas pela norma, conferindo tratamento uniforme à matéria. Ademais, o mérito da proposta é coerente com as normas do ordenamento jurídico brasileiro.

18. A Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, alterou o Código de Processo Civil brasileiro, estabelecendo, de entre outras situações, que a citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, nos termos do art. 246 do CPC:

> "Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.
>
> § 1º As empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.
>
> § 1º-A A ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação:
>
> I - pelo correio;
>
> II - por oficial de justiça;
>
> III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;
>
> IV - por edital.
>
> § 1º-B Na primeira oportunidade de falar nos autos, o réu citado

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:28:42

nas formas previstas nos incisos I, II, III e IV do § 1º-A deste artigo deverá apresentar justa causa para a ausência de confirmação do recebimento da citação enviada eletronicamente.

§ 1º-C Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, deixar de confirmar no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta.

§ 3º Na ação de usucapião de imóvel, os confinantes serão citados pessoalmente, exceto quando tiver por objeto unidade autônoma de prédio em condomínio, caso em que tal citação é dispensada.

§ 4º As citações por correio eletrônico serão acompanhadas das orientações para realização da confirmação de recebimento e de código identificador que permitirá a sua identificação na página eletrônica do órgão judicial citante.

§ 5º As microempresas e as pequenas empresas somente se sujeitam ao disposto no § 1º deste artigo quando não possuírem endereço eletrônico cadastrado no sistema integrado da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim).

§ 6º Para os fins do § 5º deste artigo, deverá haver compartilhamento de cadastro com o órgão do Poder Judiciário, incluído o endereço eletrônico constante do sistema integrado da Redesim, nos termos da legislação aplicável ao sigilo fiscal e ao tratamento de dados pessoais."

19. Nesse sentido, ressalta-se que a Resolução CNMP nº 119/2015, a qual dispõe sobre o sistema eletrônico de processamento de informações e prática dos atos administrativos e processuais no CNMP (sistema ELO), em seu art. 19, §§1º a 7º estabelece que:

"Art. 19. No processo eletrônico, as citações, intimações e demais atos de comunicação aos cadastrados far-se-ão por meio eletrônico, dispensando-se publicação no Diário Oficial da União ou no Diário Eletrônico do CNMP.

§1º Os atos de comunicação reportados no caput que viabilizem o acesso à íntegra do processo são considerados pessoais para todos os efeitos legais.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:28:42

§2º Consideram-se realizados a citação, intimação e demais atos de comunicação no dia em que o destinatário efetivar a consulta eletrônica ao seu teor, certificando-se nos autos a sua realização.

§3º Na hipótese do parágrafo anterior, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a citação, intimação e demais atos de comunicação serão considerados realizados no primeiro dia útil seguinte.

§4º A consulta referida nos §§ 2º e 3º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data da disponibilização eletrônica da citação, intimação e demais atos de comunicação, sob pena de se considerar automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§5º Aos cadastrados que manifestarem interesse, poderá ser enviada, em caráter informativo, correspondência eletrônica, comunicando a disponibilização da citação, intimação e demais atos de comunicação, bem como a abertura automática do prazo processual nos termos do parágrafo anterior.

§6º Para efeito da contagem do prazo de que trata § 4º deste artigo:

I - o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema, independentemente de ser dia de expediente no CNMP;

II - o dia da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente no CNMP, ou o primeiro dia útil seguinte.

§7º A ocorrência de feriado, interrupção de expediente ou suspensão de prazo entre o dia inicial e o dia final do prazo mencionado no § 4º deste artigo não terá nenhum efeito sobre sua contagem."

20. No que se refere à técnica legislativa e à regimentalidade, entende-se que tais aspectos encontram-se atendidos de maneira satisfatória. Observaram-se as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação dos atos normativos previstos no parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, bem como o procedimento previsto nos arts. 147 a 151 do Regimento Interno do CNMP.

21. É importante analisar, contudo, as alterações sugeridas pelo MPT, segundo o qual, *"inobstante os notáveis avanços estabelecidos na proposição em exame, depreende-*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:28:42

se que a presente proposta deixou de considerar a possibilidade de que tais atos de comunicação também pudessem ser realizadas através de aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares, a exemplo do WhatsApp e Telegram".

22. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), inclusive em matéria penal, tem reconhecido a validade de citações efetivadas por aplicativos ou redes sociais, desde que inquestionável o conhecimento da parte sobre o teor do ato. Tal é o que se infere dos recentes precedentes desse tribunal superior:

> "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADEQUAÇÃO. CITAÇÃO VIA WHATSAPP. NULIDADE. PRINCÍPIO DA NECESSIDADE. INADEQUAÇÃO FORMAL E MATERIAL. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AFERIÇÃO DA AUTENTICIDADE. CAUTELAS NECESSÁRIAS. NÃO VERIFICAÇÃO NO CASO CONCRETO. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.
>
> (...)
>
> 4. Assim, em um primeiro momento, vários óbices impediriam a citação via Whatsapp, seja de ordem formal, haja vista a competência privativa da União para legislar sobre processo (art. 22, I, da CF), ou de ordem material, em razão da ausência de previsão legal e possível malferimento de princípios caros como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.
>
> (...)
>
> 6. Abstratamente, é possível imaginar-se a utilização do Whatsapp para fins de citação na esfera penal, com base no princípio pas nullité sans grief. De todo modo, para tanto, imperiosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens.
>
> (...)
>
> 8. Necessário distinguir, porém, essa situação daquela em que, além da escrita pelo citando, há no aplicativo foto individual dele. Nesse caso, ante a mitigação dos riscos, diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário, número de telefone, confirmação escrita e foto individual, entendo possível presumir-se que a citação se deu de maneira válida, ressalvado o direito do citando de, posteriormente, comprovar eventual nulidade, seja com registro de ocorrência de

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:28:42

furto, roubo ou perda do celular na época da citação, com contrato de permuta, com testemunhas ou qualquer outro meio válido que autorize concluir de forma assertiva não ter havido citação válida.

9. Habeas corpus não conhecido, mas ordem concedida de ofício para anular a citação via Whatsapp, porque sem nenhum comprovante quanto à autenticidade da identidade do citando, ressaltando, porém, a possibilidade de o comparecimento do acusado suprir o vício, bem como a possibilidade de se usar a referida tecnologia, desde que, com a adoção de medidas suficientes para atestar a identidade do indivíduo com quem se travou a conversa."

(HC n.º 641.877/DF, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe 15/3/2021)

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CITAÇÃO VIA WHATSAPP. NULIDADE. REGRA DOS TRÊS ELEMENTOS DE VERIFICAÇÃO NÃO ATENDIDA IN CASU. PRECEDENTE DESTE STJ. INADEQUAÇÃO DA CITAÇÃO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF QUE NÃO SE APLICA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, DE OFÍCIO, COM RESSALVA.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - No caso concreto, verifica-se que existe norma interna do eg. Tribunal de origem autorizando, excepcionalmente, a medida da citação via aplicativo de mensagens.

III - Ainda no ano de 2017, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, por unanimidade, a utilização do aplicativo WhatsApp como ferramenta de intimações. Esta foi a decisão tomada durante o julgamento virtual do Procedimento de Controle Administrativo (PCA), de n. 0003251-94.2016.2.00.0000, ao se contestar a decisão da Corregedoria do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), que proibira a utilização do mencionado aplicativo no âmbito do Juizado Civil e Criminal da Comarca de Piracanjuba/GO.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:28:42

IV - Assim, embora a situação em voga seja de citação, merece destaque esta Quinta Turma já assentou que, 'Abstratamente, é possível imaginar-se a utilização do Whatsapp para fins de citação na esfera penal, com base no princípio pas nullité sans grief. De todo modo, para tanto, imperiosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens. (...) Como cediço, a tecnologia em questão permite a troca de arquivos de texto e de imagens, o que possibilita ao oficial de justiça, com quase igual precisão da verificação pessoal, aferir a autenticidade da conversa. É possível imaginar-se, por exemplo, a exigência pelo agente público do envio de foto do documento de identificação do acusado, de um termo de ciência do ato citatório assinado de próprio punho, quando o oficial possuir algum documento do citando para poder comparar as assinaturas, ou qualquer outra medida que torne inconteste tratar-se de conversa travada com o verdadeiro denunciado. De outro lado, a mera confirmação escrita da identidade pelo citando não nos parece suficiente. (...) Necessário distinguir, porém, essa situação daquela em que, além da escrita pelo citando, há no aplicativo foto individual dele. Nesse caso, ante a mitigação dos riscos, diante da concorrência de três elementos indutivos da autenticidade do destinatário, número de telefone, confirmação escrita e foto individual, entendo possível presumir-se que a citação se deu de maneira válida, ressalvado o direito do citando de, posteriormente, comprovar eventual nulidade, seja com registro de ocorrência de furto, roubo ou perda do celular na época da citação, com contrato de permuta, com testemunhas ou qualquer outro meio válido que autorize concluir de forma assertiva não ter havido citação válida' (HC n. 641.877/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 15/3/2021).

V - Em complemento, necessário salientar que a jurisprudência desta eg. Corte de Justiça há muito se firmou no sentido de que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal.

VI - Nas situações concretas, em tese, o próprio paciente deveria aceitar que a citação se desse por meio de sistema telemático - isso é o que supriria o aspecto da necessidade de prévia e espontânea adesão ao uso do aplicativo. No caso dos autos, tal anuência prévia não existiu.

VII - De outra forma, os parâmetros assentados por esta Quinta Turma, 'das três formas de verificação', não foram obedecidos in casu, pois, deles, apenas o envio de documento por foto se fez presente.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:28:42

> Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida PARCIALMENTE, de ofício, para anular a citação via Whatsapp, pela carência de comprovação da autenticidade do citando; com a ressalva de que a referida tecnologia ainda poderá ser novamente utilizada, respeitados os parâmetros fixados neste julgado, em consonância com o HC n. 641.877/DF, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 15/3/2021."
>
> (HC 679.962/PR, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe 8/10/2021)

23. A jurisprudência do Conselho Nacional de Justiça está firmada no sentido de que é possível a utilização do aplicativo *WhatsApp* como ferramenta para a realização de intimações das partes que optarem por esse modelo, conforme os seguintes precedentes:

> "PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL. INTIMAÇÃO DAS PARTES VIA APLICATIVO WHATSAPP. REGRAS ESTABELECIDAS EM PORTARIA. ADESÃO FACULTATIVA. ARTIGO 19 DA LEI N. 9.099/1995. CRITÉRIOS ORIENTADORES DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INFORMALIDADE E CONSENSUALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.
> 1. O artigo 2º da Lei n. 9.099/1995 estabelece que o processo dos Juizados será orientado pelos 'critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação'.
> 2. O artigo 19 da Lei n. 9.099/1995 prevê a realização de intimações na forma prevista para a citação ou por 'qualquer outro meio idôneo de comunicação'.
> 3. A utilização do aplicativo whatsapp como ferramenta para a realização de intimações das partes que assim optarem não apresenta mácula.
> 4. Manutenção dos meios convencionais de comunicação às partes que não se manifestarem ou que descumprirem as regras previamente estabelecidas.
> 5. Procedência do pedido para restabelecer os termos da Portaria que regulamentou o uso do aplicativo whatsapp como ferramenta hábil à realização de intimações no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Piracanjuba/GO.
> (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003251-94.2016.2.00.0000 - Rel. Daldice Santana - 23ª Sessão Virtual - julgado em 23/6/2017).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:28:42

> "RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. JUIZADOS ESPECIAIS. INTIMAÇÃO POR TELEFONE. VEDAÇÃO. NORMA LOCAL. ILEGALIDADE. INOCORRÊNCIA. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. RECURSO IMPROVIDO.
> 1. Procedimento de Controle Administrativo em que se requer o controle de dispositivo de norma de Corregedoria Geral que veda ao oficial de justiça avaliador realizar intimações por meio de contato telefônico, em substituição ao cumprimento das diligências no local indicado para a sua realização, ainda que oriundas dos Juizados Especiais.
> 2. In casu, a intimação realizada por meio de uma ligação telefônica, além de não conferir eficácia ao ato judicial e a certeza de que sua finalidade foi alcançada, em nada se assemelha ao uso do aplicativo Whatsapp (PCA 3251-94). Neste, quando adotado pelo Juízo, afigura-se uma faculdade atribuída às partes, com regulamentação específica e detalhamento de toda a dinâmica para o uso do App, além de possuir outras formas de controle e aferição dos atos e vontades praticados.
> 3. Ao Oficial de Justiça não incumbe avaliar ou decidir a forma pela qual será efetivada a intimação das partes, pois vinculado à ordem emanada pelo Juiz.
> 4. Descabe ao CNJ determinar o meio de comunicação a ser adotado pelo Tribunal, sob pena de causar ineficácia aos atos judiciais e extrapolar os limites da legalidade e competências atribuídas ao Conselho, ainda que admitida a intimação por telefone pelo ordenamento jurídico (art. 67 da Lei 9.099/1995) paralelamente às formas convencionais.
> 5. Recurso improvido."
> (CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005159-89.2016.2.00.0000 - Rel. Maria Tereza Uille Gomes - 41ª Sessão Virtual - julgado em 14/12/2018)

24. Assim, observados certos parâmetros, a jurisprudência do STJ e do CNJ permite a utilização de aplicativos de mensagens instantâneas como ferramenta para citação e intimação das partes.

25. É necessário ponderar, contudo, que a citação é o ato pelo qual a relação processual se aperfeiçoa, consistindo no momento em que a parte demandada toma conhecimento de que contra ela é movido um procedimento.

26. Segundo o art. 238, *caput*, do CPC, *"citação é o ato pelo qual são*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:28:42

convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual".

27. De acordo com a doutrina de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *"citação é a comunicação que se faz ao sujeito passivo da relação processual (réu, executado ou interessado), de que em face dele foi ajuizada demanda ou procedimento de jurisdição voluntária, a fim de que possa, querendo vir se defender ou se manifestar"*[1].

28. Nesse sentido, a Resolução CNMP nº 199, de 10 de maio de 2019, institui e regulamenta o uso de aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares para comunicação de atos processuais no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério Público brasileiro.

29. O art. 3º, inciso I, da referida resolução, veda expressamente a utilização de aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares para o ato de citação:

> "Art. 3º É vedada a utilização de aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares nas hipóteses de:
>
> I – citação;
>
> II – previsão normativa que obrigue a intimação pessoa."

30. A proposta original de se proceder a citação do requerido, nos processos dos quais possa resultar aplicação de sanção disciplinar, preferencialmente por correio eletrônico, por meio do endereço (e-mail) cadastrado no Sistema de Cadastro de Membros do Ministério Público ou em outro banco de dados do Conselho Nacional do Ministério Público, é suficiente e segura para atender à compatibilização do RI/CNMP com as alterações incorporadas ao CPC pela Lei nº 14.195/2021.

31. A respeito das intimações, o art. 2º da Resolução CNMP nº 199/2019 prevê que o recebimento de intimações por aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares dependerá da anuência expressa da parte interessada.

32. A obrigatoriedade de anuência da parte interessada, no entanto, não se aplica

[1] NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado*. 19. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: ThomsonReuters Brasil, 2020. p. 772.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:28:42

às situações nas quais a parte interessada (*i*) informa espontaneamente seu número de telefone móvel ou (*ii*) utiliza aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares para se comunicar com o CNMP, bem como para remeter-lhe documentos.

33. Nesse sentido, propõe-se a inclusão do art. 2º-A à Resolução CNMP nº 199/2019 com o seguinte teor:

> "Art. 2º-A O recebimento de intimações por aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares prescindirá da anuência expressa da parte interessada quando esta utilizar tal ferramenta para se comunicar com o Conselho Nacional do Ministério Público e para remeter-lhe documentos."

34. Assim, é cabível, ainda, a inclusão no art. 41, §3º, do RI/CNMP, de previsão similar à proposta no §33, nos seguintes termos:

> "Art. 41. As partes e demais interessados serão intimados dos atos processuais por meio de publicação no Diário Eletrônico do Conselho.
>
> .....
>
> § 3º A parte ou o interessado poderá solicitar que as intimações sejam enviadas para o endereço eletrônico ou número de telefone móvel que espontaneamente informar ao Conselho Nacional do Ministério Público, ou que utilizar para comunicar-se com o órgão e para remeter-lhe documentos, casos em que não poderá alegar ausência de comunicação."

35. Além disso, o art. 41, §4º, do RI/CNMP necessita ser alterado para prever que a intimação por meio de aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares também deverá ser certificada e juntada aos autos, mediante termo

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:28:42

do qual constem dia, hora e endereço eletrônico:

> "Art. 41. As partes e demais interessados serão intimados dos atos processuais por meio de publicação no Diário Eletrônico do Conselho.
>
> .....
>
> § 4º A intimação por correio eletrônico, por aplicativos de mensagens instantâneas ou por meio de recursos tecnológicos similares deverá ser certificada e juntada aos autos, mediante termo do qual constem dia, hora e endereço eletrônico."

36. É dever da parte manter seus dados atualizados nos autos do processo. Em matéria de Processo Administrativo Disciplinar, o art. 92, §4º, do RI/CNMP, deve prever ainda que o processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado na forma do art. 41-A, deixar de comparecer sem motivo justificado ou, no caso de mudança de endereço eletrônico ou de número de telefone móvel, não comunicar os novos dados, conforme proposta a seguir:

> "Art. 92. O acusado será citado na forma do art. 41-A, sendo-lhe concedido o prazo de dez dias, contados da citação, para apresentar defesa prévia.
>
> .....
>
> § 4º O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado na forma do art. 41-A, deixar de comparecer sem motivo justificado ou, no caso de mudança de endereço eletrônico ou de número de telefone móvel, não comunicar os novos dados."

37. Quanto ao mérito da presente proposição, tem-se que os meios tecnológicos atualmente disponíveis a todos os integrantes do Ministério Público brasileiro permitem que as comunicações sejam realizadas por via eletrônica. Isso confere significativa celeridade à tramitação processual, além de ser um procedimento menos oneroso ao

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:28:42

Erário em relação a outras modalidades, a exemplo da correspondência em meio físico ou por intermédio de servidor designado. A versão que ora se submete ao Plenário também foi objeto de alterações redacionais para adequação às boas práticas da técnica legislativa e para aprimoramento do texto.

38. A utilização de meios eletrônicos para a comunicação de atos processuais, no âmbito do CNMP, permitirá ganhos de eficiência e de celeridade, contribuindo para a fiscalização da atividade ministerial de forma mais segura.

Ante o exposto, com base na análise dos autos, voto pela **APROVAÇÃO** da presente Proposição, **na forma do substitutivo** anexado ao presente voto, nos termos do art. 149, § 1º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

É como voto.

Brasília/Distrito Federal, 16 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
OTAVIO LUIZ RODRIGUES JR.
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:28:42

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENDA REGIMENTAL Nº , DE DE

Altera os arts. 41, 90, 92 e 96 e inclui o art. 41-A, todos do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, altera o art. 21 da Resolução CNMP nº 119, de 24 de fevereiro de 2015, e inclui o art. 2º-A à Resolução CNMP nº 199, de 10 de maio de 2019, para dispor sobre a utilização preferencial do meio eletrônico para a comunicação dos atos processuais no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições conferidas pelo artigo 130-A, § 2º, II, da Constituição Federal, e com fundamento nos arts. 5º, 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária proferida na 16ª Sessão Ordinária, realizada no dia 14 de dezembro de 2021, nos autos da Proposição nº 1.01161/2021-99, RESOLVE:

Art. 1º Esta Emenda Regimental altera os arts. 41, 90, 92 e 96 e inclui o art. 41-A, todos do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, altera o art. 21 da Resolução CNMP nº 119, de 24 de fevereiro de 2015, e inclui o art. 2º-A à Resolução CNMP nº 199, de 10 de maio de 2019, para dispor sobre a utilização preferencial do meio eletrônico para a comunicação dos atos processuais no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público.

Art. 2º O Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, aprovado pela Resolução CNMP nº 92, de 13 de março de 2013, passa a vigorar com os seguintes acréscimos e alterações:

"Art. 41. .....

§ 3º A parte ou o interessado poderá solicitar que as intimações sejam enviadas para o endereço eletrônico ou número de telefone móvel que espontaneamente informar ao Conselho Nacional do Ministério Público, ou que utilizar para comunicar-se com o órgão e para remeter-lhe documentos, casos em que não poderá alegar ausência de comunicação.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:28:42

§ 4º A intimação por correio eletrônico, por aplicativos de mensagens instantâneas ou por meio de recursos tecnológicos similares deverá ser certificada e juntada aos autos, mediante termo do qual constem dia, hora e endereço eletrônico.

.....

" (NR)

"Art. 41-A. Nos processos dos quais possa resultar aplicação de sanção disciplinar, a citação do requerido far-se-á preferencialmente por correio eletrônico, por meio do endereço de correio eletrônico cadastrado no Sistema de Cadastro de Membros do Ministério Público ou em outro banco de dados do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 1º O requerido deverá confirmar o recebimento da citação, em até 3 (três) dias úteis, contados da data de envio, por meio de resposta ao endereço eletrônico do remetente.

§ 2º A mensagem eletrônica encaminhada ao requerido e a respectiva confirmação de recebimento deverão ser juntadas aos autos.

§ 3º A ausência de confirmação de recebimento, no prazo previsto no § 1º, implicará a realização da citação do requerido na forma do inciso II do § 1º do art. 41, ou na forma do inciso IV do mesmo parágrafo, se o requerido não for encontrado.

§ 4º Na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, o requerido deverá apresentar justificativa para a ausência de confirmação do recebimento da citação por correio eletrônico e, se assim o desejar, informar outro endereço eletrônico para receber intimações.

§ 5º A ausência injustificada de confirmação de recebimento da citação por correio eletrônico dará ensejo à apuração, em procedimento autônomo, da responsabilidade disciplinar do requerido.

§ 6º O comparecimento espontâneo do requerido supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de defesa.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:28:42

§ 7º Após a primeira manifestação nos autos, as intimações do requerido para todos os atos do processo, inclusive quanto à inclusão do feito em pauta, dar-se-ão na forma inciso III do § 1º do art. 41".

"Art. 90. .....

Parágrafo único. A inclusão do feito em pauta, seguida da publicação no Diário Eletrônico do Conselho Nacional do Ministério Público e da intimação do acusado, na forma do art. 41-A, § 7º, prorroga automaticamente o prazo a que se refere o **caput** até o julgamento definitivo do processo administrativo disciplinar pelo Plenário.

....." (NR)

"Art. 92. O acusado será citado na forma do art. 41-A, sendo-lhe concedido o prazo de dez dias, contados da citação, para apresentar defesa prévia.

§ 1º Após a citação, o Relator concederá ao acusado, por meio do Sistema Elo ou de outro sistema informático que vier a substituí-lo, acesso aos autos em meio digital.

.....

§ 4º O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado na forma do art. 41-A, deixar de comparecer sem motivo justificado ou, no caso de mudança de endereço eletrônico ou de número de telefone móvel, não comunicar os novos dados.

....." (NR)

"Art. 96. A intimação das testemunhas realizar-se-á preferencialmente por correio eletrônico.

§ 1º A mensagem eletrônica que encaminhar a intimação deverá conter instrução à testemunha para confirmar seu recebimento, em até 3 (três) dias úteis,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:28:42

contados da data de envio, por meio de resposta ao endereço eletrônico do remetente.

§ 2º A mensagem eletrônica encaminhada à testemunha e a respectiva confirmação de recebimento deverão ser juntadas aos autos.

§ 3º A intimação deverá ser encaminhada ao endereço eletrônico funcional da testemunha, se membro ou servidor do Ministério Público da União ou dos Estados, ou a outro endereço cadastrado no banco de dados do Conselho Nacional do Ministério Público, nas demais hipóteses.

§ 4º Se o endereço eletrônico da testemunha for desconhecido ou se, encaminhada a intimação por correio eletrônico, não houver confirmação de seu recebimento no prazo previsto no § 1º, a intimação será realizada por mandado, devendo a segunda via ser juntada aos autos, com o ciente da testemunha." (NR)

Art. 3º O art. 21 da Resolução CNMP nº 119, de 24 de fevereiro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21. Nos processos dos quais possa resultar aplicação de sanção disciplinar, os atos de comunicação do requerido observarão as regras previstas no Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 1º Na hipótese de o ato de comunicação ser realizado por servidor designado, o cumprimento da diligência deverá ser registrado em certidão circunstanciada, a ser digitalizada e juntada aos autos digitais.

.....

" (NR)

Art. 4º A Resolução CNMP nº 199, de 10 de maio de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A:

"Art. 2º-A. O recebimento de intimações por aplicativos de mensagens instantâneas ou recursos tecnológicos similares prescindirá da anuência expressa da parte interessada quando esta utilizar tal ferramenta para se comunicar com o Conselho Nacional do Ministério Público e para remeter-lhe documentos."

Art. 5º Fica revogado o § 5º do art. 41 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, aprovado pela Resolução CNMP nº 92, de 13 de março

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:28:42

de 2013, renumerando-se os atuais §§ 6º, 7º e 8º para §§ 5º, 6º, e 7º, respectivamente.

Art. 6º Os §§ 1º e 2º do art. 21 da Resolução CNMP nº 119, de 24 de fevereiro de 2015, ficam renumerados para §§ 2º e 3º, respectivamente.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, ____ de _____ de _____.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 28/11/2026 18:28:42